



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 014 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
146ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/10/2008
PROCESSO Nº. 1/2557/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200702763-5
RECORRENTE: PROCARGO TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisca Regilânia de S. Tavares
MATRÍCULA: 037.664-1-1
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. A autoridade fazendária denunciou na peça inaugural, o flagrante fiscal ocorrido na fiscalização em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada proferida pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 140; 169, I; art. 174, I e art. 829, com responsabilidade prevista no art. 21, II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03. Autuada revel.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadoria sem documentação fiscal* a que lhe era pertinente. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma *fiscalização no trânsito* junto à empresa *Procargo Transportes Ltda* que exerce atividade de transporte de mercadoria. Foram apontados como infringidos o art. 16, I, alínea “b”; o art. 21, II, alínea “c”; o art. 25, XIV; o art. 140; o art. 829 e o art. 835 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/2007.02763-5, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 59/07, prontuário de transporte, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A transportadora citada acima estava transportando mercadorias (conf. CGM: 059/2007) desacompanhada de documentos fiscal, onde constatamos durante a a o fiscal, motivo do presente AI manifesto de carga: 07/7012”.(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 19.500,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 3.315,00
Multa (30%)	R\$ 5.850,00
TOTAL	R\$ 9.165,00

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei 12.732/97 não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 06.

O despacho às fls.07 encaminhou o presente processo ao CONAT para julgamento em Primeira Instância Administrativa.

Informação às fls.09 concernente a um erro com a numeração das páginas, em que a partir de então, o processo em epígrafe, receberá nova numeração do CONAT, sendo preservada a ordem dos documentos e a numeração de origem.

O julgador singular asseverou que, no momento da ação fiscal, não fora apresentado nenhum documento fiscal próprio para acobertar o trânsito, relativo às mercadorias objeto desta autuação, consoante relato do AI. Desta feita, o transporte de mercadoria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sem documento fiscal, colocou a contribuinte em situação fiscal irregular, como estabelece o art. 829 do Decreto 24.569/97, ao tempo que infringiu as normas contidas na Legislação do ICMS. Ao final, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando à firma infratora, pagar no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Estadual, a quantia equivalente a R\$ 9.165,00 com acréscimos legais ou interpor recurso ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada da decisão singular, por via postal em 02/07/08, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 15/17. Asseverou que, em uma obsessão incontida de autuar o fiscal desprezou todos os princípios de cautela, da tolerância e da eficiência. Aduziu que houve um equívoco quanto à autuação, uma vez que a impugnante recolheu todos os tributos estaduais, nos termos legislação ora vigente. Desta forma, percebeu que a atividade primordial do Fisco, qual seja, arrecadação, foi atendido na sua plenitude, vez que sempre solicitada, a mesma fornece ao Fisco elementos suficientes. Outrossim, requereu a nulidade do auto de infração haja vista o descompasso entre o valor pecuniário atribuído à impugnante a título de pena e o preceito legal que o fundamentou, bem como observou que o agente atuante não atendeu aos requisitos necessários ao auto de infração insertos no art.33 do Decreto 25.468/99. Frente ao exposto, requereu a **ANULAÇÃO** do feito fiscal, por não atender aos requisitos formais de lavratura do auto e, em não sendo esta acatada, a **IMPROCEDÊNCIA**, uma vez que esta cumpriu integralmente suas obrigações principais.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 339/08, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista o flagrante fiscal ocorrido. Destarte, não merece reforma a decisão singular, pois identificada a infração em comento, cabe a autuada a responsabilidade pelo pagamento da infração, na forma do art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96. Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1º grau.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 22/24.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **PROCARGO TRANSPORTES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que competeu ao auto de infração sob o nº. **2/200702763-5**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*, em virtude de flagrante fiscal na fiscalização no trânsito.

Através da apresentação de recurso voluntário, a empresa colacionou argumentos de defesa, suscitando preliminarmente a nulidade da ação fiscal, haja vista o descompasso entre o valor pecuniário atribuído à impugnante a título de pena e o preceito legal que o fundamentou, bem como observou que o agente autuante não atendeu aos requisitos necessários ao auto de infração insertos no art.33 do Decreto 25.468/99. Arrazoou ainda na sua tese recursal, que houve um equívoco quanto à autuação, uma vez que a impugnante recolheu todos os tributos estaduais, nos termos legislação ora vigente. Desta forma, percebeu que a atividade primordial do Fisco, qual seja, arrecadação, foi atendido na sua plenitude, vez que sempre solicitada, a mesma fornece ao Fisco elementos suficientes.

As razões em que se embasa a recorrente em nada elide a acusação fiscal, pelo que será discorrido abaixo.

A legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

Ao confrontar o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 59/07 com o prontuário de fls. 03, facilmente se conclui pela existência de mercadorias transportadas sem documento fiscal.

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* a partir da conferência física das mercadorias, a existência de 52 sacos de Goma Laca, transportados sem a devida documentação fiscal.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

De fato, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade defendida pela recorrente, que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

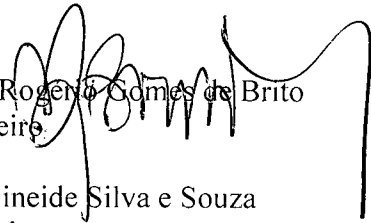
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

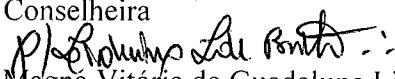
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PROCARGO TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradora Geral do Estado. Absteve-se de votar a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, por ter estado momentaneamente ausente durante o relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

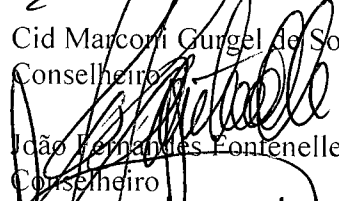

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

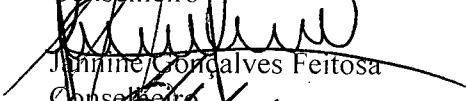
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Idão Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO